



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 327, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, até o valor de R\$ 20.000.000,00.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de realocar crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, de até 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), proveniente da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e redirecionar o recurso sob modalidade de anulação em favor da unidade Secretaria de Estado da Educação - Seduc, cujos recursos pleiteados destinam-se à aquisição de ônibus urbano escolar acessível, modelo ORE Piso Baixo, para o transporte diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola, conforme exposto no Ofício n° 33071/2025/SEDUC-GEO, de 24 de novembro de 2025.

Ressalta-se que o valor do excesso financeiro encontra-se vinculado à unidade orçamentária Sefin, por meio da natureza de receita 1.7.1.1.50.0.1.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - Principal, a qual registra a entrada dos recursos que subsidiarão a abertura do crédito adicional suplementar, garantindo o adequado suporte financeiro para o processamento da operação orçamentária.

Diante do exposto, reforço a extrema importância da disponibilização do crédito orçamentário para assegurar a execução da política pública proposta, permitindo a adequada aplicação dos recursos e o atendimento da demanda apresentada, especialmente aquela relacionada ao transporte escolar acessível, fundamental para promover mobilidade, segurança e inclusão aos estudantes da rede pública de ensino.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

RADUAN MIGUEL FILHO
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Governador em Exercício**, em 26/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066733663** e o código CRC **8A4DE657**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.005146/2025-19

SEI nº 0066733663



RONDÔNIA

■ ★ ■

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, até o valor de R\$ 20.000.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá do excesso de arrecadação, motivado pelo desempenho positivo da receita arrecadada na Fonte 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, considerando as diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, bem como as deduções aplicáveis para fins de limite constitucional (Receita de Impostos e Transferências), conforme o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, indicado no Anexo II.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo III e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

| Código | Especificação | Despesa | Fonte de Recurso | Valor |
|---------------|----------------------|----------------|-------------------------|--------------|
| | | | | |

| | | | | |
|-------------------------|---|--------|--------------------------|----------------------|
| | SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN | | | 20.000.000,00 |
| 14.001.04.122.1015.2087 | ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE | 339039 | 1.500.0 | 20.000.000,00 |
| TOTAL | | | R\$ 20.000.000,00 | |

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

| Código | Especificação | Tipo | Fonte de Recurso | Valor |
|---------------|---|-------------|--------------------------|----------------|
| 1711500100 | COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE - PRINCIPAL | A | 1.500.0 | 25.000.000,00 |
| 9711500100 | DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEB - PRINCIPAL | A | 1.500.0 | - 5.000.000,00 |
| TOTAL | | | R\$ 20.000.000,00 | |

ANEXO III

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

REDUZ

| Código | Especificação | Despesa | Fonte de Recurso | Valor |
|-------------------------|---|----------------|--------------------------|----------------------|
| | SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN | | | 20.000.000,00 |
| 14.001.04.122.1015.2087 | ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE | 339039 | 1.500.0 | 20.000.000,00 |
| TOTAL | | | R\$ 20.000.000,00 | |

ANEXO IV

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

SUPLEMENTA

| Código | Especificação | Despesa | Fonte de Recurso | Valor |
|---------------|----------------------|----------------|-------------------------|--------------|
|---------------|----------------------|----------------|-------------------------|--------------|

| | | | | |
|-------------------------|--|--------------------------|---------|----------------------|
| | SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC | | | 20.000.000,00 |
| 16.001.12.367.2158.4045 | ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL | 449052 | 1.500.0 | 20.000.000,00 |
| TOTAL | | R\$ 20.000.000,00 | | |



Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Governador em Exercício**, em 26/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066734030** e o código CRC **E10B10B1**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.005146/2025-19

SEI nº 0066734030